



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**



LEI MUNICIPAL Nº. 488, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do sistema municipal de ensino, do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE COARI-AM
Luiz Antonio Machado
Escrivão/Tabelião/Oficial
Arleth da Silva Machado
Sub-Oficial
Alinne D. da Silva Machado
Escrivente Autorizada
Dilza S. da Silva Machado
Escrivente Autorizada
Amazonas

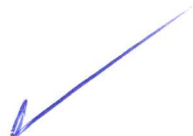
LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Coari-AM, amparado pelo Art. 211 da Constituição Federal e Art. 8º § 2º da LDB, que, tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, fundamentada nos princípios de liberdade humana, igualdade e justiça social, possui por finalidade:

I – pleno desenvolvimento do ser humano;



II – a formação do educando e dos educadores para o exercício pleno da cidadania;

III – a valorização e promoção da vida; e

IV – a produção e a difusão do saber e do conhecimento.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos:

I – a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica:

II – o Conselho Municipal de Educação, como órgão assessor da Secretaria Municipal de Educação e normativa das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada e fundamental privada;

III – as escolas de educação infantil, de ensino fundamental e ensino médio rural no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal; e

IV – as unidades escolares – creches, pré-escolas e ensino fundamental mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação contará com:

I – estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios; e

II – contas bancárias próprias para movimento dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, movimentadas pelo titular da Secretaria em conjunto com o chefe do Executivo ou com quem ele nomear.

Art. 5º As escolas da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio elaborarão seu projeto político-pedagógico e o atualizarão periodicamente dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.



COARI 2º OFÍCIO DE COARI-AM
Lilza S. de Silva Machado
Escritor/Secretaria Oficial
Alinne Lida Silva Machado
Escritor Autorizada
Dilza S. de Silva Machado
Escritor Autorizada
Coari

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil e ensino fundamental deverão ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter Alvará de Funcionamento.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação com parâmetros nas normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e no proposto no projeto político-pedagógico de cada escola;

§ 2º Constadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privadas, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento;

§ 3º Os estabelecimentos de educação fundamental privada que não seguir o disposto no caput deste artigo será imediatamente fechado.

Art. 7º A Secretária Municipal de Educação é o órgão municipal competente para autorizar, mediante Alvará de Funcionamento, ou fechar qualquer estabelecimento irregular ou que não cumpra as normas de ensino, que ofereça cursos profissionalizantes, técnicos, de capacitação, excluídos os da competência do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º O Plano Municipal de Educação, conforme prevê a Constituição Federal em seu Art. 165, deve ser de duração plurianual e se constitui num instrumento fundamental para a construção do Sistema Municipal de Ensino, que identifique as

CAH 1010 2 OFICIN DE COARI-AM
Luiz Antônio Machado
Escritor/Tabeleiro Oficial
Arleth da Silva Machado
Substituta Oficial
Alinne D. da Silva Machado
Escritor/Autorizada
Dilza S. da Silva Machado
Escritor/Autorizada
Coari
Amazonas

necessidades a serem atendidas, estabeleça as prioridades e aponte as metas a serem atingidas, dentro de prazos realistas.



Art. 9º O Plano Municipal de Educação supõe:

- a) conhecimento detalhado da situação educacional do Município e dos recursos disponíveis (humanos, financeiros, etc);
- b) mobilização da comunidade;
- c) definição de finalidades, prioridades e de metas a atingir;
- d) organização de um sistema de avaliação permanente do plano.

Art. 10. O Plano Municipal de Educação deve estar articulado com o Plano Nacional e Estadual.

Art. 11. O Plano Municipal de Educação deve ser de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

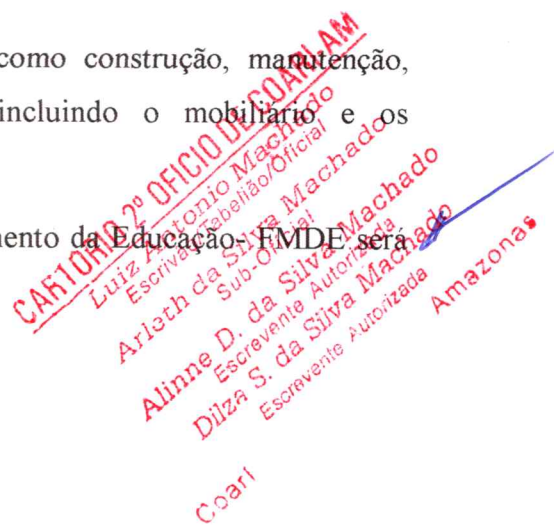
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação- FMDE, com vigência ilimitada, vinculado à Secretária Municipal de Educação, cuja finalidade consiste em um instrumento para a realização da política de captação de recursos de outras fontes, de forma sistemática, subsidiando o trabalho educacional.

Art. 13. O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação- FMDE tem como finalidade:

- a) promover e apoiar todas as atividades necessárias à realização e à execução de projetos e programas de ensino;
- b) preparação de recursos humanos, bem como construção, manutenção, conservação, reformas e ampliação da rede física, incluindo o mobiliário e os equipamentos;

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação- FMDE será administrado pelo Conselho Municipal de Educação.





Art. 15. O Fundo será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - subvenções, auxílios, transferências, acordos, convênios, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados, nacional ou estrangeira;

II - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

III - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;

V - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

Art. 16. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§ 2º A aplicação dos recursos dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

§ 3º Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação;

§ 4º O funcionamento do Fundo deve ser regido por um Regulamento elaborado pelo próprio Conselho e decretado pelo prefeito.

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Educação, anualmente prestar contas à Câmara Municipal de Coari, 03(três) meses após findar o exercício financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação citado nesta Lei, esta regulamentado pela Lei Municipal nº. 461/2005.

Art. 19. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares que se fizerem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Município.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

Manoel Adail Amaral Pinheiro
Prefeito Municipal

Manoel Adail Amaral Pinheiro
CARTÃO DO 2º OFÍCIO - Luiz Antônio Machado
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM
AB85140913 - RECONHECIMENTO DE FIRMA
Nome registrado: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Valor certificado: R\$ 346,00
Data/Hora de emissão: 11/11/2013 11:28:42
Emitido por: Luiz Antônio Machado
FUNETJ-RS 610 FUNDGE-RS 305 FUNDGE-RS 183
Consulte o selo em: www.seloam.com.br

Manoel Adail Amaral Pinheiro
CARTÃO DO 2º OFÍCIO - Luiz Antônio Machado
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM
AB85140913 - RECONHECIMENTO DE FIRMA
Nome registrado: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Valor certificado: R\$ 346,00
Data/Hora de emissão: 11/11/2013 11:28:42
Emitido por: Luiz Antônio Machado
FUNETJ-RS 610 FUNDGE-RS 305 FUNDGE-RS 183
Consulte o selo em: www.seloam.com.br

Manoel Adail Amaral Pinheiro
CARTÃO DO 2º OFÍCIO - Luiz Antônio Machado
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM
AB85140913 - RECONHECIMENTO DE FIRMA
Nome registrado: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Valor certificado: R\$ 346,00
Data/Hora de emissão: 11/11/2013 11:28:42
Emitido por: Luiz Antônio Machado
FUNETJ-RS 610 FUNDGE-RS 305 FUNDGE-RS 183
Consulte o selo em: www.seloam.com.br

Manoel Adail Amaral Pinheiro
CARTÃO DO 2º OFÍCIO - Luiz Antônio Machado
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM
AB85140913 - RECONHECIMENTO DE FIRMA
Nome registrado: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Valor certificado: R\$ 346,00
Data/Hora de emissão: 11/11/2013 11:28:42
Emitido por: Luiz Antônio Machado
FUNETJ-RS 610 FUNDGE-RS 305 FUNDGE-RS 183
Consulte o selo em: www.seloam.com.br

Manoel Adail Amaral Pinheiro
CARTÃO DO 2º OFÍCIO - Luiz Antônio Machado
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM
AB85140913 - RECONHECIMENTO DE FIRMA
Nome registrado: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Valor certificado: R\$ 346,00
Data/Hora de emissão: 11/11/2013 11:28:42
Emitido por: Luiz Antônio Machado
FUNETJ-RS 610 FUNDGE-RS 305 FUNDGE-RS 183
Consulte o selo em: www.seloam.com.br

Manoel Adail Amaral Pinheiro
CARTÃO DO 2º OFÍCIO - Luiz Antônio Machado
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM
AB85140913 - RECONHECIMENTO DE FIRMA
Nome registrado: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Valor certificado: R\$ 346,00
Data/Hora de emissão: 11/11/2013 11:28:42
Emitido por: Luiz Antônio Machado
FUNETJ-RS 610 FUNDGE-RS 305 FUNDGE-RS 183
Consulte o selo em: www.seloam.com.br



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COARI
ESTRADA COARI-MAMIÁ, S/Nº - UNIÃO – FONE-FAX-3561-20-90
LUIZ ANTONIO MACHADO – ESCRIVÃO
ARLETH DA SILVA MACHADO – SUBOFICIAL

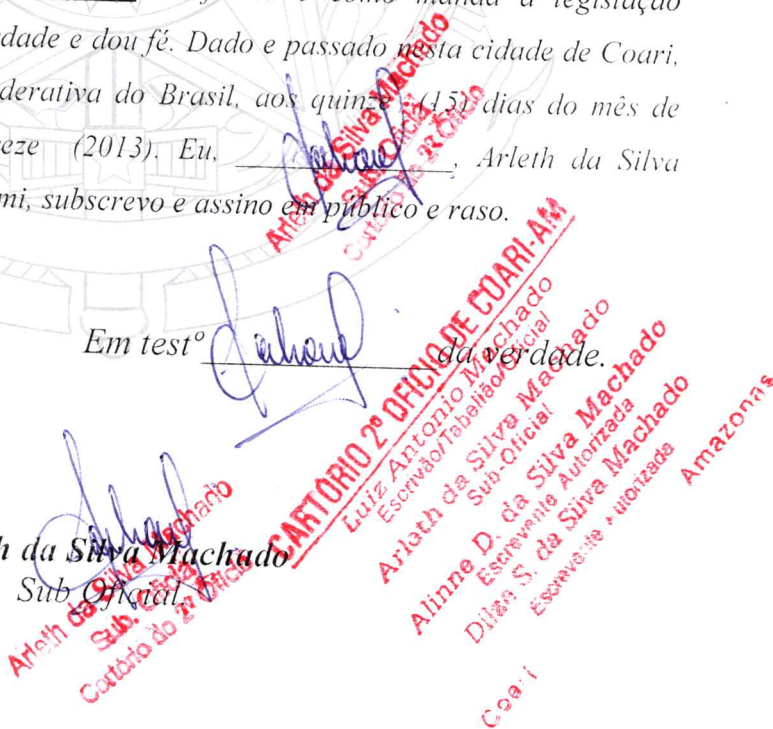
CERTIDÃO

A Sra. **ARLETH DA SILVA MACHADO**, Suboficial do Registro de Títulos e Documentos do Cartório do 2º Ofício do Judicial e Mais Anexos da Comarca de Coari, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, etc...

CERTIFICA, em virtude das atribuições que por Lei me são conferidas e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo o Livro B-21 de Registros Integral de Títulos e Documentos, nele às folhas duzentos e dezoito (218), sob o número de ordem 2773 em oito (08) de novembro de 2013, foi registrado **“CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO EM COARI – AMAZONAS.”** na forma e como manda a legislação pertinente em vigor. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Coari, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Arleth da Silva Machado, Suboficial, o digitei, imprimi, subscrevo e assino em público e raso.

Em testº da verdade.

Arleth da Silva Machado
Suboficial



R\$ 360,00